



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Salgado

1

Segunda-feira • 30 de Novembro de 2020 • Ano • Nº 910

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Salgado publica:

- **DECRETO Nº 40, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020-** Regulamenta a modalidade de licitação Pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, no âmbito do Município de Salgado.

Imprensa Oficial



Gestão transparente.
Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

autonomia
Modernidade
Transparência

Decretos



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO

DECRETO Nº 40, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020.

Regulamenta a modalidade de licitação Pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, no âmbito do Município de Salgado.

O Prefeito do Município de Salgado, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que as obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão, necessariamente, precedidas de licitação;

CONSIDERANDO que com o advento da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de Pregão, instituída por aquela Lei;

CONSIDERANDO que, na esfera federal, o Pregão, em sua forma eletrônica, encontra-se regulamentado pelo Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO, também, a obrigatoriedade da utilização da modalidade Pregão, na forma eletrônica, quando da aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, consoante imposição estabelecida pelo §3º do art. 1º do Decreto Federal nº 10.024/2019;

CONSIDERANDO, ainda, a impossibilidade da aplicação total das disposições do Decreto Federal nº 10.024/2019 no âmbito da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO, por fim, que incumbe ao Município, ao adotar a modalidade licitatória do Pregão, estabelecer normas e procedimentos a fim de regulamentar, na esfera da Administração Pública Municipal, a utilização do Pregão, na forma eletrônica,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a modalidade de licitação Pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e contratação de serviços comuns, inclusive os serviços comuns de engenharia, no âmbito do Município de Salgado, Estado de Sergipe.

§1º. É obrigatória a utilização do Pregão, na forma eletrônica, de que trata este decreto, pelos órgãos da administração pública municipal direta e indireta e os fundos especiais, quando a licitação se der com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO

§2º. Excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, será admitida a utilização do Pregão, na forma presencial, nas licitações de que trata o §1º nas seguintes situações:

I - desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica; e

II - nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência voluntária discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

§3º. Será, ainda, admitida a utilização do Pregão, na forma presencial, nos certames com fonte exclusiva do Tesouro do Município.

PRINCÍPIOS NORTEADORES

Art. 2º. A licitação na modalidade de Pregão, na forma eletrônica, é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, desenvolvimento sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e dos que lhes são correlatos.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão, sempre, interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

DEFINIÇÕES

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto considera-se:

I - aviso do edital - documento que contém:

a) a definição precisa, suficiente e clara do objeto;

b) a indicação dos locais, das datas e dos horários em que poderá ser lido ou obtido o edital;

c) o endereço eletrônico no qual ocorrerá a sessão pública com a data e o horário de sua realização;

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

III - bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;

IV - lances intermediários - lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, porém inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante;

V - obra - construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO

VI - serviço - atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da administração pública municipal;

VII - serviço comum de engenharia - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública municipal, mediante especificações usuais de mercado;

VIII - Cadastro de Fornecedores - sistema de registro cadastral de pessoas físicas e jurídicas que participam de licitações e celebram contratos e atas de registro de preços com a administração pública municipal, acaso instituído;

IX - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF - ferramenta informatizada, integrante da plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, disponibilizada pelo Ministério da Economia, para cadastramento dos órgãos e das entidades da administração pública, das empresas públicas e dos participantes de procedimentos de licitação, dispensa ou inexigibilidade promovidos pelos órgãos e pelas entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG;

X - sistema de dispensa eletrônica - ferramenta informatizada, que deva ser integrante da plataforma do sistema eletrônico de licitação a ser adotado pela administração pública municipal, para a realização dos processos de contratação direta de bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia;

XI - órgão solicitante - é o centro de competência instituído para o desempenho da função municipal que solicita, por intermédio de sua autoridade competente, realização de certame licitatório;

XII - autoridade competente - é a responsável pela solicitação da licitação pública, ou pela sua autorização, e pela celebração do futuro contrato, conforme o caso;

XIII - Setor de Licitação - é órgão competente para disciplinar, ordenar e realizar os procedimentos licitatórios requeridos pelos órgãos solicitantes; e

XIV - termo de referência - documento que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública municipal, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e

3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;

b) o critério de aceitação do objeto;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO

- c) os deveres do contratado e do contratante;
- d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;
- e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;
- f) o prazo para execução do contrato; e
- g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

§1º. A classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica, a ser realizado pelos técnicos responsáveis do órgão solicitante e aprovado pela autoridade competente.

§2º. Os bens e serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, caso possam ser definidos nos termos do disposto no inciso II do *caput*, serão licitados por Pregão, de acordo com o disposto nos §§1º a 3º do art. 1º deste Decreto.

VEDAÇÕES

Art. 4º. O Pregão não se aplica a:

- I - contratações de obras;
- II - locações imobiliárias e alienações; e
- III - bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia, enquadrados no disposto no inciso III do *caput* do art. 3º.

CAPÍTULO II – PROCEDIMENTOS

FORMA DE REALIZAÇÃO

Art. 5º. O Pregão, na forma eletrônica, será modalidade adotada para aquisição de bens e serviços comuns, na forma do §1º do artigo 1º e será realizada à distância e em sessão pública, por meio de sistema eletrônico de licitação a ser adotado pela administração pública municipal.

Parágrafo único. O sistema a ser utilizado deverá ser dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam condições de segurança em todas as etapas do certame e que esteja integrado à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias da União.

ETAPAS

Art. 6º. A realização do Pregão observará as seguintes etapas sucessivas:

- I - planejamento da contratação;
- II - publicação do aviso de edital;
- III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;



ESTADODE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO

IV - abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;

V - julgamento;

VI - habilitação;

VII - recurso;

VIII - adjudicação; e

IX - homologação.

CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Art. 7º. Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou de maior desconto, conforme dispuser o edital.

Parágrafo único. Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições estabelecidas no edital.

DOCUMENTAÇÃO

Art. 8º O processo relativo ao Pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - termo de referência;

II - planilha estimativa de despesa;

III - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de Pregão para registro de preços;

IV - autorização de abertura da licitação;

V - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VI - edital e respectivos anexos;

VII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

VIII - parecer jurídico;

IX - os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;

X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;

XI - proposta de preços do licitante;

XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:



ESTADODE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO

- a) os licitantes participantes;
- b) as propostas apresentadas;
- c) os lances ofertados, na ordem de classificação;
- d) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;
- e) a aceitabilidade da proposta de preço;
- f) a habilitação;
- g) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;
- h) a motivação sobre os recursos interpostos; e
- i) o resultado da licitação;

XIII - comprovantes das publicações:

- a) do aviso do edital;
- b) do extrato do contrato;
- c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e

XIV - ato de homologação.

§1º. A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§2º. A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre.

§3º. Fica dispensado o inciso VIII, caso haja parecer jurídico referencial exarado pelo órgão de assessoramento competente, que deverá ser anexado ao processo, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada.

CAPÍTULO III - ACESSO AO PROVEDOR DO PREGÃO ELETRÔNICO

CREDENCIAMENTO

Art. 9º. A autoridade competente, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio, demais servidores que se fizerem necessários e os licitantes que participarem do Pregão, na forma eletrônica, serão previamente credenciados, perante o provedor do sistema eletrônico.

§1º. O credenciamento para acesso ao sistema ocorrerá pela atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO

§ 2º Caberá à autoridade competente solicitar, junto ao provedor do sistema, o seu credenciamento, o do pregoeiro e o dos membros da equipe de apoio e demais servidores que se fizerem necessários.

LICITANTE

Art. 10. O credenciamento no sistema permite a participação dos interessados em qualquer Pregão, na forma eletrônica, salvo quando, por solicitação do credenciado, seja inativado ou excluído e/ou não preencha as condições estabelecidas pelo sistema adotado.

§1º. É de responsabilidade exclusiva do licitante qualquer transação efetuada, diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema a ser utilizado ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido, ainda que por terceiros.

§2º. O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade legal do licitante e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao Pregão, na forma eletrônica.

§3º. O credenciamento no SICAF permite a participação dos interessados em qualquer Pregão, na forma eletrônica, exceto quando o seu cadastro no SICAF tenha sido inativado ou excluído por solicitação do credenciado ou por determinação legal.

CAPÍTULO IV - CONDUÇÃO DO PROCESSO

ÓRGÃO OU ENTIDADE PROMOTORA DA LICITAÇÃO

Art. 11. O Pregão, na forma eletrônica, será conduzido pelo Setor de Licitação do órgão ou entidade promotora da licitação, através de pregoeiro previamente designado.

SETOR DE LICITAÇÃO

Art. 12. Caberá ao Coordenador de Licitação, somente após consulta à autoridade competente e decisão dessa:

I - informar a forma do Pregão, se eletrônico ou presencial;

II - indicar o pregoeiro;

III - designar acerca do sigilo do preço;

IV - designar o modo de disputa; e

V - designar o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

AUTORIDADE COMPETENTE

Art. 13. Caberá à autoridade competente do certame, de acordo com suas atribuições legais:

I - decidir acerca da consulta realizada pelo Coordenador de Licitação sobre as informações constantes do artigo 12, nos seus incisos I e de III a V, definindo-as;

II - designar os pregoeiros e os membros das equipes de apoio;



**ESTADODE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO**

III - indicar o provedor do sistema, acaso se opte por utilizar outro que não o adotado;

IV - determinar a abertura do processo licitatório;

V - decidir os recursos contra atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;

VI - adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;

VII - homologar o resultado da licitação; e

VIII - celebrar o contrato ou assinar a ata de registro de preços.

Parágrafo único. A assinatura da ata de registro de preços será de competência conjunta da Autoridade Competente do certame e, acaso haja, das demais Autoridades Competentes dos Órgãos Partícipes.

CAPÍTULO V - FASE PREPARATÓRIA OU PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

ORIENTAÇÕES GERAIS

Art. 14. Na fase preparatória do Pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - aprovação do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;

II - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

III - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública municipal; e

IV - indicação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

VALOR ESTIMADO OU VALOR MÁXIMO ACEITÁVEL

Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§1º. Para fins do disposto no *caput*, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

§2º. Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do instrumento convocatório.

DESIGNAÇÕES DO PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO



ESTADODE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO

Art. 16. Caberá à autoridade competente designar agentes públicos para o desempenho das funções de pregoeiro previstas neste Decreto.

§1º. Caberá ao Coordenador de Licitação as indicações dos respectivos pregoeiros para a realização dos competentes pregões a eles designados.

§2º. O pregoeiro e os membros da equipe de apoio serão servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação.

§3º. Os membros da equipe de apoio serão, em sua maioria, servidores ocupantes de cargo efetivo, preferencialmente pertencentes aos quadros permanentes do órgão ou da entidade promotora da licitação.

§4º. A critério da autoridade competente, o pregoeiro e os membros da equipe de apoio poderão ser designados para uma licitação específica, para um período determinado, admitidas reconduções, ou por período indeterminado, permitida a revogação da designação a qualquer tempo.

DO PREGOEIRO

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.



ESTADODE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO

DA EQUIPE DE APOIO

Art. 18. Caberá à equipe de apoio auxiliar o pregoeiro nas etapas do processo licitatório.

Parágrafo único. O pregoeiro designará as funções a serem desempenhadas por cada membro da equipe de apoio, com as suas respectivas atribuições, no decorrer do processo licitatório.

DO LICITANTE

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do Pregão, na forma eletrônica:

I - credenciar-se previamente no sistema eletrônico de licitação a ser utilizado pela administração pública municipal;

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;

III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados, diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico de licitação durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

V - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;

VI - utilizar a chave de identificação e a senha de acesso para participar do Pregão na forma eletrônica; e

VII - solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio;

Parágrafo único. O fornecedor descredenciado no SICAF poderá ter a sua chave de identificação e senha suspensas, acaso os motivos do seu descredenciamento ensejem a adoção dessa medida.

CAPÍTULO VI - DA PUBLICAÇÃO DO AVISO DO EDITAL

PUBLICAÇÃO

Art. 20. A fase externa do Pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial do Município - DOM e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.

§1º. Nas hipóteses de Pregão realizado com utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, na forma do §1º do art. 1º deste Decreto, além dos meios dispostos no *caput*, também poderá ser realizada a publicação no Diário Oficial da União, exceto nos casos em que a lei ou a



ESTADODE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO

regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as publicações com os recursos do repasse.

§2º. Em se tratando de licitações de grande vulto, assim consideradas aquelas cujo valor estimado seja superior a R\$ 82.500.000,00, ou seja, vinte e cinco vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 e art. 120, ambos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, combinado com o art. 1º, inciso I, alínea "c" do Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, ou legislações que vierem a sucedê-las, além dos meios dispostos no *caput* e, facultativamente, nas condições do §1º, também poderá ser realizada a publicação em jornal local de grande circulação.

§3º. Em quaisquer dos casos poderão, ainda, ser utilizadas outras formas de divulgação, como publicação em jornal de circulação regional, ou outros, sempre que órgão ou da entidade promotora da licitação entender pertinente.

EDITAL

Art. 21. Os editais serão disponibilizados na íntegra no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação e no sistema eletrônico de licitação a ser adotado pela administração pública municipal.

MODIFICAÇÃO DO EDITAL

Art. 22. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

Parágrafo único. Entende-se por afetar a formulação das propostas qualquer alteração que incida diretamente em relação a essas, seja na sua composição, especificações, quantitativos e outras condições correlatas, não se considerando aquelas relativas a demais disposições editalícias, a exemplo de habilitação.

ESCLARECIMENTOS

Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, na forma do edital.

§1º. O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

§2º. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração pública municipal.

IMPUGNAÇÃO

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do Pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§1º. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.



**ESTADODE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO**

§2º. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§3º. Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

CAPÍTULO VII - APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO

PRAZO

Art. 25. O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a 8 (oito) dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital.

APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PELO LICITANTE

Art. 26. Após a divulgação do edital nos locais designados neste Decreto, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§1º. A etapa de que trata o *caput* será encerrada com a abertura da sessão pública.

§2º. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF ou no Cadastro de Fornecedores da administração pública municipal, acaso existente, sendo assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§3º. O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no *caput*, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

§4º. O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.

§5º. A falsidade da declaração de que trata o §4º sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

§6º. Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

§7º. Na etapa de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, observado o disposto no *caput*, não haverá ordem de classificação das propostas, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o Capítulo IX.

§8º. Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

§9º. Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o §2º do art. 39.



**ESTADODE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO**

CAPÍTULO VIII - ABERTURA DA SESSÃO E ENVIO DE LANCES

HORÁRIO DE ABERTURA

Art. 27. A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha.

§1º. Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, devendo utilizar sua chave de acesso e senha.

§2º. O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes.

CONFORMIDADE DAS PROPOSTAS

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Parágrafo único. A desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema ou na ata da sessão pública, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

Art. 29. As propostas contendo a descrição do objeto, valor e eventuais anexos estarão disponíveis na internet.

ORDENAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

Art. 30. O sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo pregoeiro, sendo que somente essas participarão da fase de lances.

INÍCIO DA FASE COMPETITIVA

Art. 31. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§1º. O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro.

§2º. Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no edital.

§3º. O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§4º. Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro.

§5º. Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

MODOS DE DISPUTA



ESTADODE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO

Art. 32. Serão adotados para o envio de lances no Pregão eletrônico os seguintes modos de disputa:

I - aberto - os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital; ou

II - aberto e fechado - os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital.

Parágrafo único. No modo de disputa aberto, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

MODO DE DISPUTA ABERTO

Art. 33. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do *caput* do art. 32, a etapa de envio de lances na sessão pública durará 10 (dez) minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos 2 (dois) minutos do período de duração da sessão pública.

§1º. A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o *caput*, será de 2 (dois) minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§2º. Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no *caput* e no §1º, a sessão pública será encerrada automaticamente.

§3º. Encerrada a sessão pública sem prorrogação automática pelo sistema, nos termos do disposto no §1º, o pregoeiro poderá, assessorado pela equipe de apoio, admitir o reinício da etapa de envio de lances, em prol da consecução do melhor preço disposto no parágrafo único do art. 7º, mediante justificativa.

MODO DE DISPUTA ABERTO E FECHADO

Art. 34. No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II do *caput* do art. 32, a etapa de envio de lances da sessão pública terá duração de 15 (quinze) minutos.

§1º. Encerrado o prazo previsto no *caput*, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até 10 (dez) minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

§2º. Encerrado o prazo de que trata o §1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com valores até 10% (dez por cento superiores) àquela possam ofertar um lance final e fechado em até 5 (cinco) minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§3º. Na ausência de, no mínimo, 3 (três) ofertas nas condições de que trata o §2º, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de 3 (três), poderão oferecer um lance final e fechado em até 5 (cinco) minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo.

§4º. Encerrados os prazos estabelecidos nos §2º e §3º, o sistema ordenará os lances em ordem crescente de vantajosidade.



ESTADODE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO

§5º. Na ausência de lance final e fechado classificado nos termos dos §2º e §3º, haverá o reinício da etapa fechada para que os demais licitantes, até o máximo de 3 (três), na ordem de classificação, possam ofertar um lance final e fechado em até 5 (cinco) minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo, observado, após esta etapa, o disposto no §4º.

§6º. Na hipótese de não haver licitante classificado na etapa de lance fechado que atenda às exigências para habilitação, o pregoeiro poderá, auxiliado pela equipe de apoio, mediante justificativa, admitir o reinício da etapa fechada, nos termos do disposto no §5º.

DESCONEXÃO DO SISTEMA NA ETAPA DE LANCES

Art. 35. Na hipótese de o sistema eletrônico desconectar para o pregoeiro no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Art. 36. Quando a desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas 24h (vinte e quatro horas) após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 37. Após a etapa de envio de lances, haverá a aplicação dos critérios de desempate previstos nos art. 44 e art. 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, seguido da aplicação do critério estabelecido no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, se não houver licitante que atenda à primeira hipótese.

Art. 38. Os critérios de desempate serão aplicados nos termos do art. 37, caso não haja envio de lances após o início da fase competitiva.

Parágrafo único. Na hipótese de persistir o empate, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas.

CAPÍTULO IX – JULGAMENTO

NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA

Art. 39. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

§1º. A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§2º. O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, 2h (duas horas), contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o *caput*.

JULGAMENTO DA PROPOSTA

Art. 40. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 39, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO

disposto no parágrafo único do art. 7º e §9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X.

CAPÍTULO X – HABILITAÇÃO

DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA

Art. 41. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal Federal, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e regularidade trabalhista;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Estaduais, Distrital e Municipais, conforme for o caso; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V do *caput* poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF e/ou no Cadastro de Fornecedores da administração pública municipal, acaso existente, e desde que previsto em edital.

Art. 42. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados com tradução livre.

Parágrafo único. Na hipótese de o licitante vencedor ser estrangeiro, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos de que trata o *caput* serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

Art. 43. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, serão exigidos:

I - a comprovação da existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa líder, que atenderá às condições de liderança estabelecidas no edital e representará as consorciadas perante o órgão ou da entidade promotora da licitação;

II - a apresentação da documentação de habilitação especificada no edital por empresa consorciada;

III - a comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório dos quantitativos de cada empresa consorciada, na forma estabelecida no edital;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO

IV - a demonstração, por cada empresa consorciada, do atendimento aos índices contábeis definidos no edital, para fins de qualificação econômico-financeira;

V - a responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelas obrigações do consórcio, nas etapas da licitação e durante a vigência do contrato;

VI - a obrigatoriedade de liderança por empresa brasileira no consórcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras, observado o disposto no inciso I; e

VII - a constituição e o registro do consórcio antes da celebração do contrato.

Parágrafo único. Fica vedada a participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente.

PROCEDIMENTOS DE VERIFICAÇÃO

Art. 44. A habilitação dos licitantes poderá ser verificada por meio do SICAF e/ou Cadastro de Fornecedores da administração pública municipal, acaso existente, nos documentos por eles abrangidos, e desde que previsto em edital.

§1º. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF e/ou Cadastro de Fornecedores da administração pública municipal serão enviados nos termos do disposto no art. 26.

§2º. Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro, observado o prazo disposto no §2º do art. 39.

§3º. A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

§4º. Na hipótese de a proposta vencedora não for aceitável ou o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

§5º. Na hipótese de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser encaminhada exclusivamente via sistema, no prazo fixado no edital, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.

§6º. No Pregão, na forma eletrônica, realizado para o sistema de registro de preços, quando a proposta do licitante vencedor não atender ao quantitativo total estimado para a contratação, poderá ser convocada a quantidade de licitantes necessária para alcançar o total estimado, respeitada a ordem de classificação, observado o preço da proposta vencedora, precedida de posterior habilitação, nos termos do disposto no Capítulo X.

§7º. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida na forma do art. 4º do Decreto Federal nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, enquanto não houver regulamento específico municipal.



**ESTADODE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO**

§8º. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no edital, o licitante será declarado vencedor.

CAPÍTULO XI – RECURSO

INTENÇÃO DE RECORRER E PRAZO PARA RECURSO

Art. 45. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§1º. As razões do recurso de que trata o *caput* deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias.

§2º. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§3º. A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no *caput*, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§4º. A não apresentação das razões do recurso na forma do §1º não invalida o recurso, desde que o licitante tenha manifestado, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, sua intenção de recorrer, nos termos do disposto no *caput*.

§5º. O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

CAPÍTULO XII - ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

AUTORIDADE COMPETENTE

Art. 46. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório, nos termos do disposto nos incisos VI e VII do *caput* do art. 13.

PREGOEIRO

Art. 47. Na ausência de recurso, caberá ao pregoeiro adjudicar o objeto e encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação, nos termos do disposto no inciso IX do *caput* do art. 17.

CAPÍTULO XIII - SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO

ERROS OU FALHAS

Art. 48. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o *caput*, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, 24h (vinte e quatro horas) de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO

CAPÍTULO XIV – CONTRATAÇÃO

ASSINATURA DO CONTRATO OU DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 49. Após a homologação, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato ou a ata de registro de preços no prazo estabelecido no edital.

§1º. Na assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

§2º. Na hipótese de o vencedor da licitação não comprovar as condições de habilitação consignadas no edital ou se recusar a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação e, no caso de Sistema de Registro de Preços, observado o cadastro reserva, para, após a comprovação dos requisitos para habilitação, analisada a proposta e eventuais documentos complementares e, feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços, sem prejuízo da aplicação das sanções de que trata o art. 50.

§3º. O prazo de validade das propostas será de sessenta dias, permitida a fixação de prazo diverso no edital.

CAPÍTULO XV – SANÇÃO

IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR

Art. 50. Ficará impedido de licitar e de contratar com o Município de Salgado e será descredenciado no Cadastro de Fornecedores da administração pública municipal, acaso existente, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, garantido o direito à ampla defesa, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

- I - não assinar o contrato ou a ata de registro de preços;
- II - não entregar a documentação exigida no edital;
- III - apresentar documentação falsa;
- IV - causar o atraso na execução do objeto;
- V - não manter a proposta;
- VI - falhar na execução do contrato;
- VII - fraudar a execução do contrato;
- VIII - comportar-se de modo inidôneo;
- IX - declarar informações falsas; e
- X - cometer fraude fiscal.



ESTADODE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO

§1º. As sanções descritas no *caput* também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva, em Pregão para registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido sem justificativa ou com justificativa recusada pela administração pública;

§2º. As sanções serão registradas e publicadas no SICAF e no Cadastro de Fornecedores da administração pública municipal, acaso existente.

CAPÍTULO XVI - REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO

Art. 51. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

Parágrafo único. Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé ao ressarcimento dos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

CAPÍTULO XVII - DO SISTEMA DE DISPENSA ELETRÔNICA

APLICAÇÃO

Art. 52. As unidades gestoras da administração pública municipal poderão adotar o sistema de dispensa eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inciso I do *caput* do art. 24 da Lei nº 8.666/93;

II - aquisição de bens e contratação de serviços comuns, nos termos do disposto no inciso II do *caput* do art. 24 da Lei nº 8.666/93; e

III - aquisição de bens e contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do *caput* do art. 24 da Lei nº 8.666/93, quando cabível.

§1º. A utilização do sistema de dispensa eletrônica será obrigatória quando a aquisição ou contratação se der com a utilização de recursos da União, na forma do §1º do artigo 1º, incluídos os incisos I a III do *caput* deste artigo.

§2º. Ato do Prefeito Municipal regulamentará o funcionamento do sistema de dispensa eletrônica, e somente a partir da edição de ato do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§3º. A obrigatoriedade da utilização do sistema de dispensa eletrônica ocorrerá a partir da data de publicação do ato de que trata o §2º.

§4º. Fica vedada a utilização do sistema de dispensa eletrônica nas hipóteses de que trata o art. 4º.

CAPÍTULO XVIII - DISPOSIÇÕES FINAIS



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO

ORIENTAÇÕES GERAIS

Art. 53. Para efeitos do disposto no art. 48, podem ser considerados erros ou falhas que não alterem a substância, no caso de proposta, ausência de assinatura, erros de soma ou multiplicação, ausência de marca ou modelo, desde que a descrição esteja regular e completa, erros de planilha que não alterem o valor final da proposta, ausência de meras declarações, dentre outros que não a tornem ininteligível, desde que considerados em si mesmos não venham suprimir ou alterar os elementos fundamentais da proposta.

Art. 54. A administração pública municipal poderá estabelecer planos de capacitação que contenham iniciativas de treinamento para a formação e a atualização técnica de pregoeiros, membros da equipe de apoio e demais agentes encarregados da instrução do processo licitatório, a serem implementados com base em gestão por competências.

Parágrafo único. A periodicidade dos planos de capacitação previstos no *caput* será anual, sendo que o intervalo máximo para a realização dos treinamentos, formação e atualização técnica será semestral.

Art. 55. A autoridade competente poderá, quando necessário, solicitar a realização de estudo técnico preliminar, cuja elaboração por técnico designado e posterior aprovação pela mesma fará parte do planejamento do pregão, na forma eletrônica, e passará a instruir o respectivo processo.

Parágrafo único. Considera-se estudo técnico preliminar o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência.

Art. 56. A administração pública municipal poderá, para atendimento ao princípio do desenvolvimento sustentável, estabelecer plano de gestão de logística sustentável, que será considerado para fixação dos critérios objetivos para definição do melhor preço, em complemento ao parágrafo único do art. 7º.

Parágrafo único. O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base no plano de gestão de logística sustentável estabelecido.

Art. 57. Os horários estabelecidos no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília - Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

Art. 58. Os participantes de licitação na modalidade de Pregão, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto e qualquer interessado poderá acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet.

Art. 59. Poderá ser utilizado o SICAF e/ou o Cadastro de Fornecedores da administração pública municipal, acaso existente, para fins habilitatórios, nas licitações na modalidade de Pregão, na forma eletrônica, realizadas pela administração pública municipal, com a utilização de sistema na forma do parágrafo único do art. 5º, desde que expressamente previsto em edital, em conformidade com o parágrafo único do art. 41 e art. 44.



ESTADODE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO

Art. 60. As propostas que contenham a descrição do objeto, o valor e os documentos complementares estarão disponíveis na internet, após a homologação.

Art. 61. Os arquivos e os registros digitais relativos ao processo licitatório permanecerão à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 62. O Pregão é regido pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e regulamentado, em sua forma eletrônica, neste Município, por este Decreto, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, no que couber, e da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e posteriores alterações, ou outra que venha a sucedê-la.

Art. 63. O Prefeito Municipal poderá editar normas complementares ao disposto neste Decreto e disponibilizar informações adicionais.

REVOGAÇÃO

Art. 64. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 65. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

§1º. Os editais publicados após a data de entrada em vigor deste Decreto serão adequados aos termos do mesmo.

§2º. As licitações cujos editais tenham sido publicados até o último dia anterior à data de entrada em vigor deste Decreto, permanecem regidos pelas legislações próprias.

Salgado, 30 de novembro de 2020.

Duilio Siqueira Ribeiro
Prefeito Municipal